



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SOROCABA
Patrimônio Público e Social – Defesa do Consumidor

Ofício nº 431/18- 15º P.J.

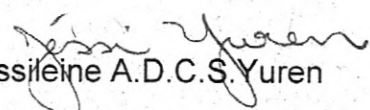
IC nº 4293/18 – favor usar esta referência

Sorocaba, 30 de agosto de 2018

Senhor Vereador:

Pelo presente, em cumprimento a determinação do Excelentíssimo Senhor Doutor Orlando Bastos Filho, 15º Promotor de Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia da Portaria de Instauração do Inquérito Civil em epígrafe para conhecimento e adoção de eventuais providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Jessilaine A.D.C.S. Yuren
Oficial de Promotoria

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

DD. Vereador da Câmara Municipal de Sorocaba – Gabinete 13

Sorocaba/SP

12
RECEBIDO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL
30/08/2018 11:58:50 1/2



02-A
13

I.C. n. 4293/18

Representante – Lucas Gandolfe,

Representado – José Antônio Caldini Crespo, prefeito municipal de Sorocaba.

“Decreto Municipal n. 23.943/2018, que regulamentou no município o serviço de transporte particular urbano por meio de aplicativos (UBER e outros).

Eventual ofensa ao princípio da legalidade, e usurpação das competências da Câmara Municipal, já que a matéria somente poderia ter sido tratada por lei.

Improbidade administrativa em tese, na figura do art. 11, por descon sideração de princípio constitucional orientador da administração pública”.

Chegou ao meu conhecimento, através da representação em epígrafe, que a Lei Federal 13.640/18, indevidamente, na opinião do representante, outorgou aos Municípios e Distrito Federal, a regulamentação dos serviços de transporte urbano particular por meio de aplicativos.

Para avaliação da constitucionalidade da lei, em abstrato, determinados a remessa de cópia dos autos à D. Procuradoria Geral da República, o que pende de ratificação pelo E. Conselho Superior do Ministério Público.



02-B
14

No mais, ocorre que, no município de Sorocaba, conforme autorizativo legal federal, a matéria foi regulamentada, somente que, não através de lei, como aparentemente seria o caso, mas por meio de decreto autônomo, cuja figura inexistente em nosso sistema, conquanto já tenha sido utilizada em ao menos outra oportunidade pelo representado, que gerou, também, a instauração de inquérito civil.

É que, em um Estado Democrático de Direito, como é o nosso, nos termos da art. 1º da CF, vivemos sob a égide da lei, lei formal, a única capaz de impor alguma obrigação ou abstenção.

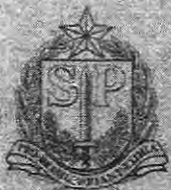
Mais especificamente, ainda da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Assim, em nosso sistema, vivemos sob o reinado da lei, e somente a lei formal pode impor obrigações e restrições.

O poder regulamentar, por sua vez, é atividade legislativa secundária e vinculada, somente admissível para estabelecer critérios para o fiel cumprimento da lei, e, em alguns casos, organização administrativa, não podendo, à toda evidência, inovar da ordem jurídica.



Os decretos, assim, ou são regulamentares, ou organizacionais, mas nunca, jamais, fonte de Direito novo. É o que dispõe a CF:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

...

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Ultrapassada a medieval ideia da valoração da chamada "vontade do príncipe", em um Estado Democrático de Direito, o que vige é a vontade da lei, que nada mais significa, do que a vontade do povo, manifestada por meio de seus representantes eleitos, ou seja, da Câmara de Vereadores.

Editar um decreto autônomo, em geral indevido (e é o presente para verificar se esse é o caso concreto, o que no momento não se pode afirmar), significa atropelar a vontade do povo, a Casa que contém seus representantes, em suma, atropelar a democracia, e flertar com o autoritarismo e arbitrariedade, o que já não tem mais lugar em nosso sistema, há muito tempo.



02-D
76

Se fala em eventual descaso com a Câmara, competente, em nome do povo, para discutir e elaborar as leis municipais, único instrumento legítimo para instituir deveres e obrigações, tendo em vista, inclusive, o disposto na Lei Orgânica Municipal:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, **inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:**

n) às políticas públicas do Município;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

XV - organização e prestação de serviços públicos.

E a observância do princípio da legalidade estrita, com vedação da "vontade do príncipe", e apelo à soberania popular¹ é tão importante,

¹ Constituição Federal :

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição**



02-8
17

que o art. 37 da CF, que regulamenta toda a atividade administrativa, foi assim redigido:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

Tais princípios são tão valiosos, que não por outro motivo, regulamentando a matéria constitucional, a lei de improbidade administrativa², em um de seus tipos, definiu que se submete às suas penas, condutas que ofendam a tais princípios

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Por todo o exposto, instauro o presente e determino:

² CF/88 – Art. 37, § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



02-F
18

- R. e A. no SIS, nos termos supra.
- Expedição de ofício, com cópia integral, ao Sr. prefeito representado, para que, em 10 dias, junte aos autos o decreto combatido, e esclareça sobre sua constitucionalidade a vista do princípio constitucional da legalidade;
- Ressalte-se, que vale a presente como **RECOMENDAÇÃO**, para que, se o caso, no mesmo prazo, seja revogado o decreto referido, se autônomo, pena de improbidade administrativa, se comprovada a representação.

Por fim, considerando o que dispõe a Lei Orgânica de Sorocaba, art. 34, VI³, e o art. 4º, I do DL 201/67⁴, tendo tido, em tese, a Câmara Municipal, usurpada suas competências⁵, e tendo sido, supostamente, impedida de funcionar no tema objeto dos autos; cópia integral à Mesa, e a todos os vereadores (em seus gabinetes), para conhecimento e adoção de eventuais providências, que deverão ser informadas (pela Mesa, exclusivamente, dispensada resposta pessoal de cada Edil, oficiados apenas para conhecimento), a este MP em 10 dias.

³ Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

...

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa

⁴ Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

⁵ CF 88 - Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

026
19

Cópia ao representante.

Cumpra-se no SIS.

Com todas respostas c/s.

Sorocaba, 23/08/18.


Orlando Bastos Filho.

15º Promotor de Justiça.

PROTOKOLO Nº 1995
1 O AGO. 2018
RECEBIDO POR:
11 H 37 MIN

RECEBIDO POR:
1 O AGO. 2018
SEM EFEITO
PROTOKOLO Nº
CIVEL DE SOROCABA
MRSB - PROMOTORIA DE JUSTICA

REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça do Estado de São Paulo
da Comarca de Sorocaba**

Promotoria de Justiça Cível

Lucas Gandolfe, brasileiro, advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 397.130, Seccional São Paulo, Subseção Sorocaba, residente e domiciliado à Rua João dos Santos, n.º 477, Bairro Jardim Santa Rosália, CEP n.º 18090-040, Sorocaba/SP, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

O Presidente da República, Michel Temer, sancionou o Projeto de lei 5.587/16 proposto pela Câmara dos Deputados, que altera a lei 12.587/12 e regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros, editando assim a lei Federal 13.640/18, alterando o texto original da Política Nacional de Mobilidade Urbana ("PNMU").

A nova norma foi editada com um único propósito específico, o qual está escondido no texto da lei: regulamentar o funcionamento dos aplicativos de transporte individual, tais como 99 Pop, Cabify e Uber, dentre outros, todas entidades privadas e que prestam um serviço de transporte de natureza, novamente, privada e que não é de monopólio estatal.

Entretanto, a lei conta com uma série de vícios que levam à conclusão de que a lei Federal 13.640/18 **é inconstitucional pela violação do pacto federativo.**

Inicialmente, a legislação recém aprovada outorgou aos municípios e ao Distrito Federal a competência para a fiscalização dos serviços aqui indicados, com, inclusive, autonomia legislativa sobre a matéria. **A delegação de competência legislativa é, entretanto, uma violação frontal aos ditames do artigo 22, incisos I, IV, IX e XI da Constituição Federal** que estabelece a competência **privativa** da União

09
21

para legislar sobre a matéria contida na agora lei Federal 13.640/18 - legislar sobre **transporte**.

Referida disposição constitucional, em seu parágrafo único, apresenta uma exceção: a autorização apenas aos estados, e não aos municípios, por lei complementar, para legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no artigo 22.

Como se não bastasse, tal alteração legislativa tornou possível que Municípios e Distrito Federal também se avoquem competência para legislar ou regular questões tecnológicas sobre a organização dos aplicativos e plataformas digitais - sequer contempladas no texto da lei e, na verdade, objeto de regulação do Marco Civil da Internet - o que também contraria uma competência privativa da União (inciso IV do artigo 22 da Constituição).

Não obstante, o Estado ao alterar a PMNU, de forma a delegar aos municípios, de forma exclusiva, a competência sobre a regulação da atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros **acaba por cometer inconstitucionalidade** ao não verificar que a **norma editada atenta contra os princípios da liberdade de trabalho, livre iniciativa, livre concorrência e da não submissão à autorização do Estado, visto que a natureza do serviço desses aplicativos é eminentemente privada e não se confunde, de forma nenhuma, com uma prestação de serviço público, nem mesmo com atividade ilícita.**

Se a Constituição Federal reconhece à União a competência privativa para legislar sobre o tema, não é juridicamente permitido que uma lei, ainda que promulgada pela própria União, outorgue aos Municípios ou ao Distrito Federal a exclusividade do exercício de uma competência que lhe é própria. Tal dispositivo representaria uma espécie de renúncia de competência, sendo totalmente inconstitucional (STF, 2ª Turma, RE 313.060, j. 29-11-2005).

Os Municípios jamais poderão estabelecer regulamentações limitadoras da atividade econômica em si, que resultem em obstáculo ou impedimento da realização do transporte remunerado

04
22

privado individual de passageiros. Mais grave ainda: ao reconhecer aos Municípios esta competência exclusiva, o dispositivo acaba por confundir a prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, que é uma atividade econômica em sentido estrito, com a prestação de serviço público de interesse local, esta sim submetida constitucionalmente à organização municipal, eventualmente passível de restrição quantitativa.

Finalmente, ainda que os Municípios detenham competência para legislar sobre assuntos locais, tal competência, no máximo, se restringe a apenas uma parcela da atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos fixados nos artigos 11-A e 11-B da PNMU. O poder regulamentar aqui só pode ser entendido como aquele que pretende dar fiel cumprimento **à lei no âmbito local**. Porém, não é este o caso do **Decreto n.º 23.943/2018**.

Ademais, note-se que fere **frontalmente o princípio da isonomia**, a livre iniciativa, a livre concorrência e o direito ao trabalho, permitir-se que, por exemplo, o município de São Paulo estabeleça que não permitirá a circulação de veículos a serviço dos aplicativos fabricados a mais de 5 (cinco) anos, enquanto as cidades de Sorocaba ou Barueri permitem a livre circulação e exercício da atividade de objetivo lucrativo para veículos fabricados há até 8 (oito) anos.

É evidente aqui que a permissão dada aos municípios e ao Distrito Federal **causa um ruído na igualdade entre motoristas** às vezes separados por alguns metros e um carnê de IPTU.

Há limites regulatórios claros que estão desrespeitados: (i) a competência federativa, restritas aos assuntos de interesse local e de ordenação do viário urbano (artigo 30, incisos I e VIII, CF); (ii) a forma de regulação, sendo que restrições da atividade econômica devem estar fundamentadas em lei (artigo 5º, II, e 170, parágrafo único, CF); e (iii) o conteúdo da regulação, que deve ser a necessária, adequada e proporcional aos fins pretendidos. **A regulação não pode derogar a livre iniciativa e a concorrência (artigo 170, CF). Não pode o município regular o que**

04
23

quiser, da forma que quiser e o quanto quiser, como faz o Decreto n.º 23.943/2018.

Somente lei em sentido formal pode estabelecer deveres de conduta na hipótese em foco. **Jamais o Decreto do Poder Executivo, por certo, o qual não se presta a inovar a ordem jurídica**, mas somente a garantir a fiel execução da lei, sem mais.

Questões sobre o emplacamento também são violadoras. Ao impedir que os motoristas prestem serviços na cidade com veículo emplacado em outro município, cria barreira artificial à livre concorrência entre ele e motoristas com veículos licenciados neste Município. Tal tratamento diferenciado a prestadores de atividade privada idêntica **viola a isonomia**.

Ao dar brechas para que existam limitações no número de motoristas e aplicativos credenciados o Decreto inova sem precedentes a matéria, criando nítida barreira ao exercício da atividade econômica, livre iniciativa e viola a isonomia. Além disso, o ato normativo prejudica a mobilidade de passageiros ao limitar o número de motoristas, reduzindo a oferta de carros o que pode levar ao aumento do valor do serviço.

Dessa forma, por estes e inúmeros outros fundamentos, requer ao Ministério Público sejam tomadas as providências jurídicas cabíveis em face do Decreto Municipal n.º 23.943/2018.

Termos em que,

Pede deferimento.

Sorocaba, 09 de agosto de 2018.

LUCAS GANDOLFE
LUCAS GANDOLFE

OAB/SP N.º 397.130



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

06
24

Protocolo Geral: 1995/2018

CONCLUSÃO

Em 13 de agosto de 2018, eu, Diego de Lima Ferreira, Oficial de Promotoria, faço o Protocolo Geral em epigrafe concluso ao Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO DOMINGUES FARTO NETO - 8º Promotor de Justiça - Secretário Executivo da Promotoria de Justiça Cível de Sorocaba.

Vistos.

Sr. Oficial,

Encaminhe à Promotoria de Justiça com atribuição na esfera de CONSUMIDOR

Sorocaba, 16 / 08 / 2018.

ANTÔNIO DOMINGUES FARTO NETO
8º Promotor de Justiça de Sorocaba
Secretário Executivo da Promotoria de Justiça Cível

TERMO DE RECEBIMENTO

Em 16 / 08 / 2018, eu, Diego de Lima Ferreira, Oficial de Promotoria, recebi este protocolado na Secretaria da Promotoria de Justiça Cível de Sorocaba, encaminhando à Promotoria de Justiça de destino.



Ministério Público do Estado de São Paulo

SIS MP Integrado - Guia de Remessa de Envio

0x
25

Número: 32256182
Data: 23/08/2018
Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOROCABA
Regional: SOROCABA
Destino: 15º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA
Promotor: ORLANDO BASTOS FILHO

Tipo	Número MP	Número TJ	Anex.	Vol	BO	Inquérito
R	43.0712.0004075/2018-2				1	

Total de Procedimentos relacionados: 1

Total de Páginas Impressas: 1

Recebido em:

Emitente: JESSILEINE APARECIDA DOMINGUES

Assinatura / Carimbo:

COSTA DE SOUZA YUREN
23/08/2018 11:00



de
76

Autos n. 4075/2018

Alterar, no SIS, área de atuação e temas. Renove-se a atuação e eventuais registros internos.

Trata-se de representação em face de regulamentações dos serviços de transporte urbano particular por meio de aplicativos.

Duas questões são postas.

1 - A inconstitucionalidade da Lei Federal 13.640/18, já que, outorgando a regulamentação da matéria a municípios e Distrito Federal, estaria a União a desconsiderar o pacto federativo, abrindo mão, indevidamente, de competência constitucional em relação a legislar sobre trânsito e transporte. Estaria, ainda, interferindo indevidamente, no princípio da livre iniciativa.

2 - Inconstitucionalidade do Decreto Municipal n. 23.943/2018, que, em Sorocaba, regulamentou a matéria, por quebra do princípio da legalidade.

É a síntese.



MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

09
27

Quanto ao segundo tópico, vai Portaria de instauração de inquérito civil em separado.

Quanto ao primeiro, que trata do questionamento, em abstrato, de lei federal, retorno a remessa dos autos a Sua Excelência a Procuradora Geral da República, para conhecimento e eventuais providências.

Ocorre que não detém esta Promotoria de Justiça, nem, d.m.v., o Ministério Público de São Paulo, atribuições para a propositura de medida para controle concentrado de constitucionalidade em relação a leis federais, o que compete, s.m.j., à D. Procuradoria Geral da República, sem prejuízo de que, eventualmente, a matéria venha a ser conhecida de forma incidental (controle difuso) nesta Comarca.

Em assim sendo, e tendo havido declínio parcial de atribuições, determino:

- conforme Portaria em anexo, instauração de I.C. nesta Comarca, para apreciação da constitucionalidade do Decreto municipal referido;

- a remessa de cópia integral do expediente, ao E. Conselho Superior do Ministério Público, conforme orientação Sumulada, para eventual ratificação do encaminhamento parcial dos autos à D. PGR.



MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

10
28

Cópia ao representante

Cumpra-se no SIS

Sorocaba, 23/08/18.

Orlando Bastos Filho

15º Promotor de Justiça

11
29

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao determinado na Rep 4075/18 (cópia da determinação retro), fiz o desmembramento deste IC daqueles autos. Nada mais.

Sorocaba, 29 de agosto de 2018.

Eu, Jessileine A.D.C.S.Yuren, Oficial de Promotoria, o subscrevi.

(*Jessileine*)

Autos n. 4293/18

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que dei cumprimento ao determinado na PORTARIA. Nada mais.

Sorocaba, 30 de agosto de 2018.

Eu, Jessileine A.D.C.S.Yuren, Oficial de Promotoria, o subscrevi.

(*Jessileine*)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SOROCABA
Patrimônio Público e Social – Defesa do Consumidor

30

Ofício nº 637/18 – 15º P.J.

IC nº 4293/18 – favor usar esta referência

À SECRETARIA JURÍDICA
EM

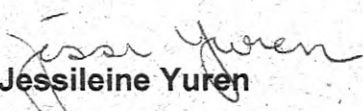
MANGA
PRESIDENTE

Sorocaba, 24 de outubro de 2018.

Senhor Presidente,

Pelo presente, em cumprimento a determinação do Exmo. Sr. Dr. Orlando Bastos Filho, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação exarada nos autos em epígrafe e solicito os esclarecimentos necessários no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.


Jessileine Yuren

Oficial de Promotoria

Ao

Excelentíssimo Senhor

Rodrigo Manganhato

DD. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Sorocaba – SP

CMSP/PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SOROCABA 28-OUT-2018 11:46:182814 1-2



Autos n. 4293/18.

Sem resposta do Sr. Prefeito Municipal, com cópia desta, reitere-se a Sua Excelência, com entrega em mãos, para resposta, inclusive sobre a RECOMENDAÇÃO, em 30 dias, e com as advertências da lei.

Com cópia desta, novamente à E. Câmara Municipal, pelo presidente de sua Mesa, para que, no mesmo prazo, esclareça sobre a adoção de providências regimentais, no sentido da cassação dos Decretos Municipais 23.943/18 e 24.007/2018. O silêncio será entendido como aquiescência à usurpação de sua competência, mormente já havendo posicionamento da Casa nesse sentido, inclusive comunicado ao Executivo, o que, em tese, também pode configurar improbidade administrativa, bem como, o que é pior, desídia em relação ao exercício do poder, o que fere à democracia, o Estado Democrático de Direito, a República, e a Separação de Poderes, todos princípios fundamentais de nossa Federação.

Cumpra-se no SIS.

Sorocaba, 23/10/18.

Orlando Bastos Filho
Promotor de Justiça.